



09/04/2025

Número: **1011049-67.2025.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **04/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Processo referência: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Objeto do processo: **RAI - Trata-se de pedido de recuperação judicial nº 1080212-45.2024.8.11.0041 - 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Objeto: recuperação judicial - Pedido: suspensão a r. decisão agravada, em especial no tocante ao reconhecimento de essencialidade do bem financiado pelo Banco Volvo à recuperada HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (AGRAVANTE)	
	FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO)
HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
LEO SPINELLI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
279924356	09/04/2025 11:47	Proferido despacho de mero expediente	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado

Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1011049-67.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

AGRAVADO: HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Volvo (Brasil) S. A. contra decisão proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n.º 1080212-45.2024.8.11.0041, pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Cuiabá/MT, que, ao deferir o processamento da recuperação judicial do agravado, declarou a essencialidade do veículo financiado pelo banco agravante.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, por questão de prejudicialidade, cumpre registrar que, da análise dos autos, constato que a agravante não logrou êxito em comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina a Lei n. 11.077/2020 e a Resolução n. 02/2021 do TJMT/OE,



considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto no dia 04/04/2025 (sexta-feira), às 09h02min.

Por seu turno, o agravante somente juntou o comprovante de recolhimento do preparo recursal no dia 07/04/2025 (segunda-feira), às 09h02min, conforme se extrai da manifestação de ID 279532397.

Não obstante, a Resolução TJ-MT/OE n. 02/2021, que alterou a Resolução n. 03/2018, dispõe que *“A emissão de guia de distribuição está disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no link emissão de guias eletrônicas, sendo obrigatória a inclusão do número do processo distribuído, que será automaticamente vinculada ao processo eletrônico.”*, devendo ser juntada aos autos **no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas)**, após o protocolo do recurso.

Vale lembrar que o c. STJ já consolidou entendimento de que os prazos fixados por hora **contam-se de minuto a minuto**, conforme estabelece o art. 132, § 4º, do Código Civil de 2002. Por conseguinte, fica evidente o descumprimento pela parte agravante da regra prescrita pela Lei n. 11.077/2020 e a Resolução n. 02/2021 do TJMT/OE, visto que só juntou aos autos a comprovação do preparo após o prazo prescrito.

A propósito:

“(...) Esta Corte Superior firmou entendimento que, por se tratar de prazo fixado em horas, este é contado minuto a minuto. Dessa forma, a existência de feriado forense no curso no prazo não tem o condão de suspender ou interromper. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1517129/MT, 2015/0019591-6, Rel. Min. Nanci Andrigui, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, 30/04/2018.” (AgInt no REsp n. 1.616.719/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 2/4/2019.) (g.n).

Convém, ainda, destacar o posicionamento deste Eg. Sodalício:

“(...) Considerando o ajuizamento do recurso de Agravo de Instrumento em 15/06/2022, o prazo máximo para o pagamento do preparo, na forma simples, findou em 17/06/2022, eis que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de preparo conta-se de hora em hora, sem exclusão do fim de semana ou feriados. Assim, embora a Recorrente alegue que apenas não juntou o comprovante de pagamento do preparo, razão não lhe assiste, pois, no caso em apreço, a Embargante não realizou o recolhimento do preparo em dobro, de modo que ficou prejudicado o prosseguimento do recurso, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (...)” (TJ-MT 10117520320228110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA



SILVA, Data de Julgamento: 28/09/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2022) (g.n).

“(…) A contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas estabelecido no art. 2.º, parágrafo único, da Portaria n.º 844-PRES de 27/06/2018, bem como no art. 46 da Resolução nº 03/TJ-MT/TP de 12/04/2018, não se efetua em dias úteis, haja vista que esta forma de cômputo ocorre somente nos prazos processuais, tal como preconiza o parágrafo único do art. 219 do Código de Processo Civil.” (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 1002009-95.2024.8.11.0000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 17/04/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2024) (g.n).

Desse modo, não tendo sido comprovado o recolhimento do preparo no prazo e não sendo a parte beneficiária ou postulante da gratuidade da justiça, **INTIME-SE** o Recorrente para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, realizar o recolhimento em **DOBRO** do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento, certifique-se e retorne conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Des. MARCOS REGENOLD FERNANDES

Relator

